



PROCESSO Nº : 796280/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS : MARCIA APARECIDA DA SILVA CORRÊA;
M.V. DA.S.C;
J.L.S.C.
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 9.476/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N.º 407/2021-MTPREV RETIFICADO PELO 501/2022/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, **em caráter vitalício à cônjuge, Sra. MARCIA APARECIDA DA SILVA CORRÊA, e temporário aos menores, M.V. DA.S.C e J.L.S.C.**, em razão do falecimento do **Sr. EDSON TEIXEIRA CORRÊA JUNIOR**, estando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Terceiro Sargento PM, enquadrado no Nível “02”.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que em sede de relatório técnico preliminar opinou pelo registro do Ato nº 407/2021/MTPREV e apresentou a seguinte sugestão: (fl. 6 do doc. 263721/22)





- Registrar Ato nº 407/2021/MTPREV, que concedeu pensão por morte à Sra. Marcia Aparecida da Silva Corrêa, em razão do falecimento de Sr. Edson Teixeira Corrêa Junior, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº. 16/2021.

- Determinar ao gestor do MTPREV que retifique o Ato para constar o nome correto da beneficiária Maria Aparecida Da Silva Corrêa.

3. Citado, o gestor apresentou a documentação pertinente, conforme doc. externo nº 274844/2022.

4. Os autos foram encaminhados à SECEX que em relatório técnico opinou pelo registro do Ato Administrativo nº 407/2021/MTPREV retificado pelo 501/2022/MTPREV (doc. Digital nº 281603/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor





Militar, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, c/c Arts. 119, 120, 126, todos da Lei Complementar nº 555, bem como artigos 24-B, incisos I, II, e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969 e art. 7º, inciso I, alínea "a" e "d", da Lei 3.765, de 04.05.1960, que assim versam:

Art. 42, **CF/88**: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Lei Complementar nº 555

Art. 119 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

(...)

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data





e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Decreto-Lei nº 667/1969

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei nº 3.765/1960

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. No caso em análise, os beneficiários se encontram na categoria dos





dependentes vitalícios e temporários, porquanto se trata de **cônjugue e filhos menores**, nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II, e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, alterada pela Lei nº 13.954 de 16.12.2019 e art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, da Lei 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei 13.954/2019, c/c os artigos 119, 120 e 126, caput, todos da Lei Complementar nº 555 de 29.12.2014 e artigo 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05 de 15.01.2020, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, sendo essa a fundamentação pertinente à concessão do benefício.

9. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor militar falecido, quais sejam, a certidão de **casamento, conforme Doc. Digital nº 249707/2021, fl. 35** e certidões de nascimento doc. Digital nº 249707/2021, fl. 37/39, o que estabelece o vínculo entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, com supedâneo na Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

11. Do exposto, conclui-se que os requerentes possuem direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 407/2021/MTPREV retificado pelo 501/2022/MTPREV**.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

